

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 58592/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE COLÍDER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADA: VALDETE PALL PELEGRINI

Número do Protocolo: 58592/2011

Data de Julgamento: 09-01-2013

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DESÍDIA DA INVENTARIANTE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO ESPECIAL – APLICAÇÃO DO ART. 995, II DO CPC - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A ação de inventário é procedimento especial e, portanto, não admite, em casos de desídia do inventariante, a extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, porque a medida cabível é a remoção e substituição do inventariante inerte, de acordo com o art. 995, II do CPC.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 58592/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE COLÍDER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADA: VALDETE PALL PELEGRINI

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Ministério Público – Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Colíder** contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito (art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil) a *Ação de Inventário* que movem **Valdete Pall Pelegrini, Luciano Pall Pelegrini e Elizabete Pall Pelegrini**.

Alega que a inventariante deixou de se manifestar sobre o laudo pericial de avaliação de bens e que, portanto, foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e, após, foi intimada novamente, por edital, para cumprir a mesma atividade, porém se manteve inerte nas duas ocasiões, o que acarretou a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Afirma, no entanto, que a ação de inventário é um procedimento especial e possui regulamentação própria estabelecida no Código de Processo Civil, o que impossibilita sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e §1º.

Explica que o procedimento que se adapta ao caso é a remoção da inventariante e a nomeação de outro para ocupar o seu posto, para aplicar os art. 995, 996 e 997 do CPC.

Aduz que há herdeiros menores de idade que podem ser prejudicados pela sentença apelada, de forma a não receber o quinhão hereditário a que tem direito, o que justifica sua intervenção no feito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 58592/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE COLÍDER

seja desconstituída a sentença e determinado o prosseguimento do feito na instância de origem, com a remoção da atual inventariante e nomeação de outro.

Sem contrarrazões, por decurso do prazo (fl. 85).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de sua i. Procuradora, Dra. Dalva Maria de Jesus Almeida, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 99/103).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MÜLLER

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso de apelação é contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito (art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil) a *Ação de Inventário*, proposta por **Valdete Pall Pelegrini, Luciano Pall Pelegrini e Elizabete Pall Pelegrini**.

A lide gira em torno de saber se cabe, em casos de ação de inventário, a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC.

A ação foi ajuizada em decorrência do falecimento de **Elídio Antonio Pelegrini**, por sua esposa **Valdete Pall Pelegrini**, que foi nomeada inventariante (fl. 24), e seus dois filhos menores, **Luciano Pall Pelegrini e Elizabete Pall Pelegrini**.

Observa-se que houve desídia da parte autora, pois se

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 58592/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE COLÍDER

manteve inerte acerca do laudo pericial de avaliação dos bens (fl. 58), bem como quando intimada, por duas vezes, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 71) e, portanto, a ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1º do CPC.

Ocorre que, apesar de percebida a inércia da inventariante, não se mostra correta a extinção do feito, porque a ação de inventário está estabelecida no CPC, no Livro IV, "Dos procedimentos especiais" e, por consequência, possui normas próprias de regulamentação.

O art. 995, II do CPC expõe:

"O inventariante será removido:

I - (...).

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; (...)".

Dessa forma, a medida cabível em casos de desídia nas ações de inventário é a remoção e substituição do inventariante inerte, de forma que prevalece a normal especial à geral.

Acerca do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INÉRCIA DO INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO EX OFICIO DO ART. 995, II, do CPC - RECURSO PROVIDO.

*O artigo 988 do Código de Processo Civil, em seus incisos V e VI atribui legitimidade concorrente ao terceiro interessado para requerer inventário. **A desídia do inventariante não dá ensejo à extinção do processo sem***

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 58592/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE COLÍDER

apreciação do mérito, mas sim à sua remoção, conforme preceitua o art. 995, II do Código de Processo Civil.” (g.n.) (TJ/MT, Rac. n. 38259/2011, Rel. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, Segunda Câmara Cível, Julgado em: 09/11/2011).

Ainda:

“INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESINTERESSE E FALTA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO.

*A regularização dos bens deixados pelo de cujus constitui também, interesse público, razão pela qual não há falar em extinção do inventário sem resolução do mérito. **No caso de inércia do inventariante em dar regular andamento ao feito, a medida adequada é sua remoção. Inteligência do art. 995 CPC.** Apelação provida, de plano.”* (g.n.) (TJ/RS, Rac. n. 70045435849, Rel. Des. Jorge Luis Dall’Agnol, Sétima Câmara Cível, Julgado em: 19/04/2012).

Com essas considerações, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar o retorno dos autos a instância de origem, para regular prosseguimento, com a remoção da atual inventariante e sua substituição.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 58592/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE COLÍDER

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JURACY PERSIANI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DR. PAULO SÉRGIO CARREIRA DE SOUZA (Revisor) e DES. JURACY PERSIANI (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 9 de janeiro de 2013.

DESEMBARGADOR JURACY PERSIANI - PRESIDENTE DA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA